



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.961832/2011-51
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.325 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2022
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente NEXT DO BRASIL SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre o crédito postulado, nos termos consignados neste Voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RJO.

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 948167548 (fls. 07), emitido eletronicamente em 2/8/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 24719.09980.150107.1.3.02-5749 (fls. 02/06).

(...)

2. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

(...)

3. O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 37.271,47. No despacho, foi reconhecido R\$ 29.998,44.

4. Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.325 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.961832/2011-51

art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

5. O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*” (fl. 09).

6. Cientificada da decisão em 11/08/2011, conforme documento à fl. 08 apresentou manifestação de inconformidade em 12/09/2011 com suas razões de discordância às fls. 23/32.

7. Alega, em linhas gerais, que havia o crédito decorrente de saldo negativo, oriundo de retenções na fonte devidamente comprovadas, conforme documentos acostados aos autos às fls. 47/181.

8. Especificamente, alega que foi oferecido à tributação o valor de R\$ 2.484.764,24, conforme DIPJ juntada aos autos às fls. 47/69, e que a retenção na fonte de R\$ 37.271,47 corresponde exatamente à 1,5% daquele valor. Assim, teria direito a utilizar o valor de R\$ 37.271,47 para compensação.

9. Alega que houve omissão/erro nas informações prestadas pelas fontes pagadoras à RFB e que esta deveria fiscalizá-las para verificar o valor correto e não negar o direito creditório à manifestante.

10. Requer a conversão do julgamento em diligência para verificação de erros nas DIRF da fonte pagadora CELESTICA DO BRASIL LTDA.

11. Caso não seja reconhecido o crédito, requer que seja feita a compensação de ofício dos débitos remanescente, utilizando-se de crédito de saldo negativo de períodos posteriores.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-110.495**, de 18 de setembro de 2019 (e-fl. 184).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 196, no qual, em linhas gerais, reproduz os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, registro que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, observo que não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado a seguir.

A controvérsia instalada diz respeito a falta de comprovação de parcela de composição do crédito de IRRF informado no PER/DCOMP, como indicado no excerto Despacho Decisório Eletrônico:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.325 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.961832/2011-51

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.084.096/0001-01	1708	37.271,47	29.998,44	7.273,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		37.271,47	29.998,44	7.273,03	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 29.998,44

A DRJ, por sua vez, denegou o pleito do então manifestante, arguindo inexistência de provas e sob o fundamento de que a legislação tributária estabelece que o aproveitamento do IRRF só pode ser feito “se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”.

No Recurso Voluntário o Recorrente pede o reconhecimento integral do crédito, apresentando planilha indicativa dos valores retidos nas notas fiscais emitidas pela empresa CELESTICA DO BRASIL LTDA, devidamente registradas na ficha 54 da DIPJ/2007.

Pois bem.

Analisando-se os autos, vejo plausibilidade nas alegações do Recorrente.

A planilha analítica de retenção de IRRF de e-fls. 206 registra um valor total de retenções de IRRF de R\$ 37.272,47. Confira-se:

NEXT

FATURAMENTO-RETENCOES E RECEBIMENTOS-CELESTICA-2006

NOTA FISCAL											RECEBIMENTO BANCO					
LANCAM / TRANSAÇÃO	FOLHA DIÁRIO	Nº NF	DATA	VALOR BRUTO	IRRF	CSLL	COFINS	PIS	TOTAL RETIDO	VALOR LIQUIDO	DATA	LANCAM / TRANSAÇÃO	FOLHA DIÁRIO	BANCO	VALOR	
479	3	11	31/01/06	182.877,50	2.743,16	1.828,77	5.486,32	1.188,70	11.246,96	171.630,53	24/02/06	487	5	UNIBANCO	171.630,53	
495	6	12	28/02/06	171.964,86	2.579,47	1.719,65	5.158,95	1.117,77	10.575,84	161.389,02	31/03/06	525	8	UNIBANCO	161.389,02	
534	9	13	31/03/06	205.969,05	3.089,54	2.059,69	6.179,07	1.338,80	12.667,10	193.301,95	30/04/06	561	10	UNIBANCO	193.301,95	
578	10	14	30/04/06	172.312,25	2.584,68	1.723,12	5.169,37	1.120,03	10.597,20	161.715,05	29/05/06	612	13	UNIBANCO	161.715,05	
639	14	16	31/05/06	228.174,01	3.422,61	2.281,74	6.845,22	1.483,13	14.032,70	214.141,31	26/06/06	688	17	UNIBANCO	214.141,31	
767	20	17	30/06/06	200.028,13	3.000,42	2.000,28	6.000,84	1.300,18	12.301,73	187.726,40	27/07/06	800	25	UNIBANCO	187.726,40	
878	27	18	31/07/06	209.077,03	3.136,16	2.090,77	6.272,31	1.359,00	12.858,24	196.218,79	25/08/06	956	34	UNIBANCO	196.218,79	
1056	37	19	31/08/06	240.911,21	3.613,67	2.409,11	7.227,34	1.565,92	14.816,04	226.095,17	25/09/06	1140	45	UNIBANCO	226.095,17	
1212	46	20	30/09/06	209.312,17	3.139,68	2.093,12	6.279,37	1.360,53	12.872,70	196.439,47	25/10/12	1314	55	REAL	196.439,47	
1431	58	21	31/10/06	223.963,06	3.359,45	2.239,63	6.718,89	1.455,76	13.773,73	210.189,33	28/11/06	1539	67	REAL	210.189,33	
1673	69	22	30/11/06	221.945,34	3.329,18	2.219,45	6.658,36	1.442,64	13.649,64	208.295,70	26/12/06	1790	79	REAL	208.295,70	
1795	82	23	31/12/06	218.229,86	3.273,45	2.182,30	6.546,90	1.418,49	13.421,14	204.808,72	30/01/07	1933/2017	9-2007	REAL	204.808,72	
				2.484.764,45	37.271,47	24.847,64	74.542,93	16.150,97	152.813,02	2.331.951,44						2.331.951,44

O valor total das retenções supra de IRRF é coincidente com o informado no PER/DCOMP e na DIPJ/2007, entregue tempestivamente e antes da emissão do Despacho Decisório Eletrônico.

Diante deste fato e considerando que na planilha constam os números das notas fiscais e o detalhamento da operação, e, ainda, que se trata de uma única empresa emitente destes documentos, é razoável supor que o Recorrente, mediante diligência, não terá dificuldade de apresentá-los para fins de comprovação do suposto crédito.

Sendo assim, lastreado nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, voto por baixar o processo em diligência, para que a Unidade de Origem confirme (ou não) o valor de R\$ 37.272,47 retido pela empresa CELESTICA DO BRASIL LTDA e informado nas declarações apresentadas pelo contribuinte no período-base examinado, intimando-o a apresentar:

- 1) Cópias das notas fiscais discriminadas na planilha analítica de retenção de IRRF de e-fls. 206;
- 2) Registros de lançamentos contábeis do crédito postulado de IRRF de R\$ 37.272,47, capazes dar amparo às informações constantes da DIPJ/2007;
- 3) Extratos bancários comprobatórios do recebimento líquido da operação que gerou a glosa da diferença postulada (R\$ 7.273,03), se for o caso;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.325 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.961832/2011-51

- 4) Outros documentos que a Unidade de Origem entender necessários e que possam elucidar a questão.

Após, deve a Unidade de Origem emitir parecer conclusivo, atestando se os documentos apresentados pelo recorrente dão amparo ao reconhecimento do crédito adicional pretendido.

Vale lembrar que, nos termos parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva, relator